International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)
Peer-Reviewed Journal
ISSN: 2349-6495(P) | 2456-1908(O)
Vol-9, Issue-6; Jun, 2022
Journal Home Page Available: https://ijaers.com/
Article DOI: https://dx.doi.org/10.22161/ijaers.96.33



The Brazilian criminal recidivism: Reflections under the perspective of the comparative law

A reincidência criminal brasileira: Reflexões sob a perspectiva do direito comparado

Lisandra Moreira Martins[1], Eloísa de Sousa Arruda[2], Isael José Santana[3]

[1]Doutora em Direito Processual Penal pela PUC/SP; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba; Docente do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e Advogada; ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8204-3335; e-mail: lisandramm.adv@hotmail.com.

[2]Doutora em Direito das Relações Sociais, área de concentração Direito Penal, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Professora de Direito Processual Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (graduação e pós-graduação); Professora nos cursos de especialização da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e da Escola Paulista da Magistratura; Integrou o Ministério Público de São Paulo de 1985 a 2017. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1680-4236; e-mail: eloarruda@uol.com.br.

[3]Doutor em Filosofia do Direito pela PUC/SP; Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito de Marília – UNIVEM; Docente do Curso de Direito, Pós-Graduação em Direitos Humanos; Pós-Graduação em Educação e do Curso de Ciência Sociais da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5161-2985; e-mail: leasijs@hotmail.com.

Received: 10 May 2022,

Received in revised form: 02 Jun 2022,

Accepted: 07 Jun 2022,

Available online: 27 Jun 2022

***Keywords*— Criminal Recidivism, Automatic Application, Criminality, Comparative Law, Reflections, Fundamental Rights and Guarantees.**

***Palavras-chave*— Reincidência Criminal, Aplicação Automática, Criminalidade, DireitoComparado, Reflexos, Direitos e Garantias Fundamentais.**

Abstract*— *The criminal recidivism, aggravating circumstance of the penalty, is one of the oldest institutes of the Brazilian legal order and, although the uncounted reforms on criminal and criminal procedural law in the course of history, it has suffered very few changes, predominating the automatic imposition in miscellaneous process stages under the justification of crime fighting, without a detailed analysis about the modus operandi, the real objectives and elements. Thus, the following study aims to address the thematic from the study of comparative law in order to demonstrate how the criminal recidivism is applied on the selected countries in this opportunity, what demonstrates several ways to ponder this penalty aggravating, that must be compatible with the respect to the democratic essence of the criminal procedural law, especially the Brazilian one, based on the prevalence of the fundamental rights and guarantees.

Resumo*— *A reincidência criminal, circunstância agravante da pena, é um dos institutos mais antigos do ordenamento jurídico brasileiro e, apesar das inúmeras reformas nas leis penais e processuais penais no decorrer da história, sofreu pouquíssimas alterações, prevalecendo a imposição automática em diversas fases do processo sob a justificativa de combate à criminalidade, sem uma análise contundentesobre o modus operandi, reais objetivos e fundamentos. Desta forma, o presente estudo visa a abordar a temática a partir do estudo do direito comparado a fim de demonstrar como a reincidência criminal é aplicada nos países ora selecionados, o que demonstra diversas formas de ponderar esse agravamento de pena, o

qual deve se compatibilizar com o respeito à essência democrática do processo penal, sobretudo brasileiro, pautado na prevalência dos direitos e garantias fundamentais.

I. INTRODUÇÃO

A reincidência criminal sempre esteve presente na legislação brasileira e apresenta regras bastante peculiares, as quais ensejam discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Tal instituto configura uma agravante obrigatória de pena, conforme artigo 61, I, do Código Penal, e acompanha a história do poder punitivo estatal produzindo diversos efeitos penais e processuais rigorosos no tratamento da pena e de seu cumprimento.

Está definido no artigo 63 da Parte Geral do Código Penal e é aplicado quando o réu comete uma nova infração penal, após a condenação definitiva por outra. Como regra geral, o legislador adotou a chamada reincidência ficta, ou seja, basta a condenação definitiva e não o cumprimento da sanção penal para caracterizá-la.

A reincidência criminal traz, sem dúvidas, consequências gravosas ao réu não só na dosimetria da pena, mas em vários momentos processuais, sendo questionado o efeito prático e se não apenas inflama uma realidade social de punição a qualquer custo. Sob a justificativa primeira da necessidade de reduzir e combater a criminalidade, com maior reprimenda àquele que se recusou em receber a ressocialização proposta pelo Estado e insistiu na prática delitiva, há décadas vem sendo aplicado esse instituto de forma automática.

Com a constitucionalidade questionada em controle difuso, em 4 de abril de 2013, no Recurso Extraordinário nº453.000/RS, em sede de repercussão geral, por unanimidade o Supremo Tribunal Federal julgou a favor da sua constitucionalidade. Vários foram os fundamentos que levaram à discussão e, ainda que considerada constitucional, os motivos que a mantém no ordenamento jurídico são questionáveis e abrem a reflexão sobre a reformulação da forma como vem sendo aplicada.

Nesse contexto, apoia-se o presente estudo voltando-se às regras de alguns países, tratando a reincidência como um instituto internacional, o que revela que esse não possui um tratamento uniforme; em contrapartida, as altas taxas de reincidência nos mais diversos países estão em voga em quase todas as discussões doutrinárias e jurídicas.Portanto, os mais variados questionamentos em torno da reincidência não se concentram apenas em âmbito nacional, sendo de preocupação em diversos países, principalmente no que se refere aos fundamentos, aplicação e resultados práticos deste instituto.

Por meio do estudo comparado visa demonstrar como esse instrumento de controle penalsocial, que caminha ao lado do desenvolvimento da pena privativa de liberdade, por conseguinte, do fracasso da pena de prisão e sua função de tratamento ressocializador, é aplicado nos países selecionados e de que forma vem sido mantido e como foi redimensionado em alguns deles, tudo com o afinco de refletir sobre oformato atual brasileiro e a compatibilização com o modelo estatal elegido.

O presente artigo é desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica e documental, a partir do método dedutivo, e está estruturado em dois eixos principais, quais sejam, os aspectos gerais e relevância da reincidência criminal no Brasil e o *modus operandi* e algumas peculiaridades nos países selecionados. Por fim, vale mencionar que não se esgotará os temas envolvendo a reincidência, tampouco analisar-se-á esse instituto a partir do direito penal esmiuçado de cada país escolhido.

II. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL: ASPETOS GERAIS E RELEVÂNCIA

Desde o Código Criminal de 1830, a reincidência está inserida no ordenamento jurídico pátrio como uma forma de agravar a pena. Nesse primeiro Código estava prevista no artigo 16, §3º (Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza)e, ainda, no artigo 282 do Capítulo II da Parte Quarta intitulado Sociedades Secretas com a previsão de dobro da pena no caso de reincidência.

Ao longa da história, esse instituto sofreu poucas alterações e a mais significativa foi a advinda com a Lei nº7.209/84, que reformulou a Parte Geral do Código de 1940, sendo elas: para cessar os efeitos da reincidência o período de prova do *sursis* ou do livramento condicional entrou na contagem (artigo 64, I); foi adotado o sistema vicariante, excluindo a medida de segurança ao reincidente, ou seja, imputável, rechaçando a periculosidade presumida do reincidente em crime doloso; vedou-se a suspensão condicional da pena apenas aos reincidentes em crimes dolosos.

Mesmo sendo um instituo antigo, conforme Eugenio RaúlZaffaroni (1996), é muito difícil proporcionar um conceito satisfatório de reincidência em âmbito internacional, por várias razões, tais como a centralização em torno da discussão sobre a diferença entre reincidência genérica e específica, ficta ou real, bem como a sistematização em alguns países de institutos próximos

(multirreincidência, habitualidade profissional e por tendência).

No Código Penal vigente é conceituada no artigo 63: "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."A despeito desse conceito prevalecer, vale, todavia, ponderar que Salo de Carvalho (2001) observa que o Código Penal não define reincidência,apenas indica as condições pelas quais ela pode ser verificada.

Como natureza jurídica, pode ser definida como uma causa de agravante de pena, ou seja, um dado que embora não faça parte da estrutura do crime é apontado como importante para aferir a maior culpabilidade do agente.

Quanto às espécies de reincidência, a doutrina as distingue da seguinte maneira:

a) reincidência genérica, absoluta, geral ou heterogênea: quando há o cometimento de um delito, depois de ter sido o agente condenado e submetido à pena por outro delito. Em outras palavras: "[...] ocorre quando os crimes praticados pelo agente são previstos em dispositivos legais diversos, configurando natureza distinta." Essa é a posição adotada pelo Brasil (ALMEIDA, 2012, p. 70).

b) reincidência específica, especial ou homogênea: quando exige a prática de um novo delito igual, ou da mesma categoria, daquele pelo qual sofreu anterior condenação. É o "ato de o agente perpetrar novamente crime da mesma natureza daquele pelo qual foi, anteriormente, condenado por sentença transitada em julgado. Era designada também de reincidência especial" (DINIZ, 2008, p. 135).

A dificuldade enfrentada pela doutrina estava exatamente em definir o que significava essa especificidade, 'crimes de igual natureza', isto é, se eram aqueles previstos no mesmo dispositivo legal ou que apresentavam *caracteres fundamentais comuns.*

Com a Reforma da Parte Geral de 1984, o conceito de reincidência específica havia sido abandonado. Antes da reforma, o artigo 47 do Código Penal determinava a aplicação da pena acima da metade da soma do mínimo com o máximo e, dentre as cominadas alternativamente, e a mais severa em caso de penas cominadas alternativamente. Desta feita, os delitos da mesma natureza eram aqueles previstos no mesmo tipo penal ou, ainda, em dispositivos diversos, contudo, com elementos comuns. Pelo fato de o termo específico ter conotação bastante ampla, gerou diversos significados.

No entanto, a reincidência específica foi novamente introduzida no ordenamento jurídico por outras legislações: I) Lei nº8.072/90 (Crimes Hediondos), que acrescentou o inciso V no artigo 83 do Código Penal para – é considerado reincidente específico aquele que pratica, nos termos já explicados, outro crime previsto na lei referida; II) Lei nº11.705/2008que alterou a redação do artigo 296 da Lei nº9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); III) Lei nº9.714/98 que alterou o artigo 44 do Código Penal passando a prever a reincidência específica ao proibir a substituição da pena privativa de liberdade por uma alternativa em caso de cometimento de mesmo crime. Entretanto, nesse caso, reincidente específico será o reincidente em crime previsto no mesmo tipo incriminador (furto e furto, lesão corporal culposa e lesão corporal culposa, etc); IV) Lei nº9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); V) Lei nº11.343/2006 (Lei de Drogas).

c) Reincidência ficta ou imprópria: quando há a prática de um delito depois de ter sido condenado por outro.É, pois, a "perpetração de outro crime, pelo agente, após o trânsito em julgado da sentença que o condenou por prática de delito anterior" (DINIZ, 2008, p. 135). Nesse caso, "a denúncia, o processo, o julgamento e a condenação não deixam também de ser advertência ao criminoso, que revela pertinácia e menosprezo pela Justiça" (NORONHA, 1963, p. 326). É essa espécie a vigente no sistema jurídico-penal brasileiro, também considerada a mais rigorosa, pois basta a simples decisão condenatória definitiva, não se exigindo o cumprimento da pena (ALMEIDA, 2012).

d) reincidência real, própria ou verdadeira: consiste no cometimento de um delito depois de ter sido condenado e "sofrido pena", por um delito anterior. Ocorre "[...] quando o réu delinque, após haver cumprido, no todo ou em parte, pena por crime anterior" (NORONHA, 1963, p. 326).

e) reincidência facultativa e obrigatória: a primeira é aplicada de acordo com o livre convencimento motivado do órgão julgador, e a segunda sempre que os requisitos legais estiverem preenchidos (ASSIS, 2016).

f) reincidência nacional: quando é cometido o novo delito após a sentença penal condenatória transitada em julgado advinda de delito cometido no território nacional brasileiro.

g) reincidência internacional: quando há sentença condenatória transitada em julgado internacional e o sujeito comete crime posterior a essa. Interessante observar que nem toda sentença estrangeira deve gerar a reincidência, pois analisa-se se a conduta também é típica no Brasil, se houve o devido processo legal e se o país da

condenação admite a reincidência. Nas lições deEugenio RaúlZaffaroni(2004, p. 720):

> Não seria possível condenar como reincidente no Brasil uma pessoa condenada na Colômbia, porque a legislação deste país não admite a reincidência. Não seria possível condenar como reincidente uma pessoa anteriormente condenada em multa penal na Argentina, porque a legislação deste país exclui expressamente os delitos apenados com multa.

O estudo de tais espécies facilita a compreensão quando da aplicação prática desse instituto e a comparação com a forma de aplicação em alguns países, conforme proposto. Da mesma forma, importante traçar diversas peculiaridades e efeitos práticos desse instituto, destacando-se os mais relevantes para o presente estudo.

Para ser aplicada a reincidência deve haver uma sentença condenatória, nacional ou estrangeira, transitada em julgada antes do cometimento do novo crime. Alguns critérios podem ser extraídos dessa regra. Inicialmente, como o artigo 63 do Código Penal se refere à crime, a condenação anterior por contravenção penal afasta a reincidência, mas pode gerar maus antecedentes. “De conformidade com a lei contravencional, uma anterior condenação por delito dá lugar à reincidência contravencional (artigo 7º da Lei de Contravenções Penais), mas o inverso não” (ZAFFARONI, 2004, p. 719). Nessa linha, não se pode considerar reincidente aquele que foi condenado definitivamente por contravenção no exterior, por omissão de previsão para tanto.

Em relação à condenação por crime no exterior, a decisão não precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para gerar a reincidência, isto por que o artigo 9º do Código Penal não inclui essa hipótese no rol dos incisos.

O delito anterior pode tanto ser culposo quanto doloso, punido ou não com pena privativa de liberdade. Também não configura reincidência quando a punibilidade do delito anterior for extinta por anistia, *abolitio criminis,* ou morte do agente.

Não induz reincidência a sentença declaratória extintiva da punibilidade de perdão judicial, conforme previsão do artigo 120 do Código Penal e Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça (“A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”).

Não se computam para efeitos de reincidência, conforme previsão do artigo 64, II, os delitos militares próprios, ou seja, “aqueles que só um militar pode cometer, por sua própria condição” (ZAFFARONI, 2004, p. 721)e os crimes políticos, não havendo menção se todos ou apenas os próprios, por isso, entende-se que todos os delitos políticos não geram os efeitos da reincidência.

Os institutos despenalizadores da Lei nº9.099/95, quais sejam, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a transação penal não geram a reincidência, “pois visam evitar a abertura de um processo ou a sua continuidade” (ALMEIDA, 2012, p. 76).

No que tange à pena pecuniária, apesar de a lei não distinguir a pena para caracterizar a reincidência, entende-se que a pena de multa não a enseja, pois essa sequer é impeditiva de *sursis*. “Para ser considerado reincidente o delinquente deve preencher os critérios técnico-jurídicos do instituto” (ALMEIDA,2012, p. 78).

Há reincidência quando o novo delito é cometido por reabilitado, isto porque a reabilitação não extingue a condenação anterior, conforme o artigo 95 do Código Penal.

Em relação ao princípio da insignificância, discute-se se seria possível aplicá-lo aos reincidentes. O princípio da insignificância exclui a tipicidade material do delito, segunda vertente da tipicidade conglobante, com a finalidade de afastar da tutela do direito penal, de *ultima ratio,* bens jurídicos inexpressivos, não havendo ofensa relevante para se valer da sanção penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos HC nº123.7324, nº123.108 e nº123.533, a fim de uniformizar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, firmou o entendimento de que a aplicação ou não do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso pelo juiz de primeira instância[1], considerando os seguintes critérios: o reconhecimento da mínima ofensividade, a inexistência de periculosidade social, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No que tange aos reincidentes, as turmas do STF têm se manifestado no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância (HC 97.007/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; HC 101.998/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; HC 103.359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6.8.2010, e HC 112.597/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2012), contudo, há também o entendimento de que é possível aplicar o referido princípio de acordo com as particularidades do

caso concreto. A exemplo, no julgamento do HC 176563/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.10.2019), foi aplicado o princípio da insignificância e concedida a ordem a um homem preso por roubar de um supermercado uma caixa de chocolates, um caixa de balas e uma de refresco em pó, totalizando R$ 126,36, sendo os produtos recuperados no mesmo dia.[2] Diversos são os argumentos e não cabe analisá-los no presente estudo.

Outro aspecto relevante é o fato de a reincidência penal não pode ser considerada circunstância agravante e, simultaneamente, circunstância judicial, conforme entendimento sumulado do STF - Súmula 241.

Importante abordar, ainda, o sistema da temporalidade adotado pelo Código Penal com a Lei nº6.416/77, a qual excluiu o da perpetuidade e fixou o prazo de 5 anos para depurar a reincidência. Conforme prevê o artigo 64, I, não prevalece a condenação anterior, se decorreu mais de 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a data da infração posterior, computando-se o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não houver revogação.

Denominado de período depurador, o prazo legal fixado visa eliminar a perpetuidade da reincidência, portanto, da pena, estigmatizadora na vida do condenado e, ainda, proibida pela Constituição Federal no artigo 5º, XLVII, 'b'.

Contudo, nesse aspecto, não há um consenso sobre a influência ou não da reincidência já purificada na dosimetria da pena. Há divergência jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgamentos, entendeu que as condenações anteriores transitadas em julgado e já depuradas, quando da reincidência, podem ser utilizadas como maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal[3]. Como se vê:

> Muito embora o artigo 64 do CP tenha eliminado o estado perpétuo da reincidência (que havia sido abarcado pela redação originária de 1940), esta eterna estigmatização ainda permanece na figura dos maus antecedentes. No que tange às suas consequências, esta seria, aparentemente, menos gravosa ao acusado comparativamente à reincidência, não fosse sua infindável condição (SILVA, 2014, p. 59).

Já o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diferente, ou seja, que a condenação anterior ao período depurador do artigo 64, I, do Código Penal não pode ser utilizada seja para fins de reincidência, seja a título de maus antecedentes e, ainda, que não se pretende induzir ao raciocínio de que a pessoa que já sofreu condenação penal terá registros criminais valorados pelo resto da vida, mas que, havendo reiteração delitiva, a depender do caso concreto, o juiz poderá avaliar essa sentença condenatória anterior.[4] Essa questão foi considerada de Repercussão Geral no RE593818/SC, em 2602.2009, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, o qual foi substituído pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em 26.06.2013. Até o momento não há pronunciamento definitivo sobre a questão[5.]

Por fim, para o presente estudo é importante destacar as inúmeras restrições ou efeitos penais e processuais penais oriundos da reincidência, sempre agravando a situação do réu. A partir do momento em que o réu é considerado reincidente, o tratamento processual passa a ser mais rigoroso, da investigação criminal à execução penal, seja com agravamento da pena ou com restrições de benefícios.

Esses efeitos estão relacionados à própria finalidade e ao fundamento da reincidência como instrumento de política criminal no ordenamento jurídico pátrio. Desde a primeira concepção da reincidência no direito pátrio, sua finalidade transpareceu como uma tentativa de sancionar de forma mais rigorosa o sujeito que, uma vez recebendo a reprimenda, não trouxe o resultado antes esperado.

A reincidência, pois, é vista como uma forma de reafirmar a função punitiva do Estado em prol da segurança pública. Contudo, na aplicação deste instituto desconsidera-se se houve ou não um erro estatal quando do exercício do seu poder de punir e ressocializar, atribuindo-se, exclusivamente, ao sujeito processado toda responsabilidade pela sua reincidência.Parte-se, então, do pressuposto, de que apenas o condenado recidivo merece ser mais rigorosamente sancionado, sendo única responsabilidade do sujeito que cometera o novo delito.

Cumpre, então, elencar, não de forma exaustiva, as consequências gravosas da reincidência na legislação pátria.O Código Penal traz a previsão basilar da reincidência. Além do conceito, dispõe sobre regras gerais que vão refletir em todo o processo penal.

São elas:

a) impede que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto ou semiaberto, salvo tratando-se de pena de detenção (artigo 33, §2º, *b* e *c*, do Código Penal)[6];

b) impede a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos ou multa, na hipótese de crime doloso (artigo 44, II, artigo 60, §2º do Código Penal);

c) pode provocar a conversão da pena substitutiva por uma privativa de liberdade (artigo 44, §5º, do Código Penal).

d) agrava a pena do condenado em quantidade indeterminada dentro dos limites da sanção cominada (artigo 61, I, do Código Penal);

e) é preponderante no concurso de circunstâncias agravantes (artigo 67, última parte, Código Penal), contudo, em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº1.341.370 – MT (2012/0180909-9) houve o entendimento de que, na segunda fase do cálculo da pena, a agravante de reincidência deve ser compensada com a confissão espontânea, uma vez que essa refere-se à personalidade do agente, sendo, portanto, igualmente preponderantes;

f) impede a concessão do *sursis*, ou suspensão condicional da pena ao reincidente doloso (artigo 77, I, do Código Penal);

g) aumenta o prazo de efetiva privação de liberdade para o livramento condicional (artigo 83, II, do Código Penal);

h) produz a revogação obrigatória da suspensão condicional da pena na hipótese de condenação por crime doloso (artigo 81, I, Código Penal);

i) faculta a revogação da suspensão condicional da pena na hipótese de crime culposo ou por contravenção penal, desde que não imposta pena privativa de liberdade (artigo 81, §1º, Código Penal);

j) proíbe a concessão de livramento condicional se a reincidência é específica em crimes hediondos e assemelhados (artigo 83, V, do Código Penal);

k) revoga obrigatoriamente o livramento condicional, sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade (artigo 86 do Código Penal);

l) faculta a revogação do livramento condicional, em caso de crime ou contravenção, se não imposta pena privativa de liberdade (artigo 87 do Código Penal);

m) revoga a reabilitação, quando sobrevier condenação à pena que não seja de multa (artigo 95 do Código Penal);

m) aumenta um terço o prazo prescricional da pretensão executória (*caput* do artigo 110 do CP);

n) interrompe a prescrição (artigo 117, VI, do Código Penal);

o) impede o perdão judicial e a aplicação de pena de multa no crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, §3º, do Código Penal);

p) impede o perdão judicial e a aplicação de pena de multa no crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, §2º, do Código Penal);

q) impede o reconhecimento de algumas causas de diminuição da pena, como nas hipóteses dos artigos 155, §2º (furto privilegiado); 170 e 171, §1º; 175, §2º;180, §5º do Código Penal);

No Código de Processo Penal, a Lei 13.964/2019 trouxe regras novas, dentre elas o §2º do artigo 310 ("Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares."). A respeito, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 80) entende que no tocante à reincidência a medida é excessiva, pois deve ser analisado o crime que gerou a reincidência, portanto, em certas situações entende possível medidas alternativas.

O artigo 313, II, do CPP, inserido com a Lei nº12.403 de 2001, prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do Código Penal.

"A lei não distingue se o crime posterior é apenado com detenção ou reclusão, mas o anterior necessariamente deve ser doloso", explica Marco Antonio Marques da Silva (2012, p. 496). Importante destacar que, "reincidente em crime doloso, para os fins da disposição, é qualquer cidadão que praticar crime, sempre crime, não se cogita de contravenção penal, com pena máxima, igual ou inferior a 4 (quatro) anos" (2012, p. 496), reitera o desembargador.

Diversas legislações especiais também enaltecem a necessidade de mais rigor aos reincidentes. Destacam-se, em seguida, algumas delas para demonstrar esta afirmação.

Na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3.688/41), a reincidência: a) aumenta de um terço até metade a pena de contravenção penal de porte de arma se a condenação precedente for por violência contra a pessoa (artigo 19, §1º, da Lei de Contravenções Penais); b) possibilita a ocorrência da contravenção de posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (artigo 25 da Lei de Contravenções Penais).

O artigo 76, §2º, I, da Lei nº9.099/95 impossibilita a transação penal nas infrações de menor

potencial ofensivo aos reincidentes, bem como impede a suspensão condicional do processo no artigo 89, *caput.*

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503/97, artigo 296) dispõe que se o réu for reincidente em crimes de trânsito, poderá ter a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor.

No artigo 90, §2º, da Lei nº9.504/97 determina que se dobre as penas pecuniárias previstas na lei em caso de reincidência.

Em relação aos crimes ambientais, a Lei nº9.605/98 prevê que a reincidência nos crimes de natureza ambiental é uma circunstância que agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime (artigo 15, I).

Na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) foi acrescentado também o inciso II ao artigo 20 pela Lei 13.964/2019 com a previsão de que a pena é aumentada da metade nos crimes dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18, se o agente foi reincidente específico.

Na Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/84), a reincidência é visualizada nos seguintes dispositivos: a) artigo 52 – constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal; b) artigo 118, I – ocasiona a regressão de regime de cumprimento de pena; c) artigo 112, que com as alterações inseridas pela Lei 13.964/2019, traz regras bem mais rigorosas para progressão de regime ao reincidente; d) artigo 127 – revoga até 1/3 do tempo remido.

A Lei de Drogas (Lei nº11.343/06) também traz regras específicas ao reincidente. O artigo 28, inserido no Capítulo III – Dos Crimes e das Penas – traz a previsão do portar droga para uso próprio e, apesar de as penas serem peculiares, medidas educativas, a condenação prévia por esse delito é capaz de gerar a reincidência. O §4º regulamenta que em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* serão aplicadas por, no máximo, 10 meses, dobro da pena aplicada aos não reincidentes.

Vale mencionar, que a respeito do artigo 28 da Lei de Drogas, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº635659, está apreciando a (in)constitucionalidade desse dispositivo, já com dois votos a favor da inconstitucionalidade.

E, o artigo 44, parágrafo único, da Lei nº11.343/06 dispõe que nos crimes previstos no *caput*, o livramento condicional será dado após o cumprimento de dois terços da pena, sendo vedada a concessão ao reincidente específico. Esta é mais uma restrição decorrente da reincidência.

Após esse panorama sobre a reincidência criminal brasileira, verifica-se que no Brasil esse instituto é sempre aplicado de forma automática e no intuito de agravar a situação da pena do réu. Passa, então, a realizar uma comparação de como a reincidência está prevista e é aplicada nos países ora selecionados a seguir.

III. ESTUDO NO DIREITO COMPARADO E A POSSIBILIDADE DE NÃO APLICAÇÃO AUTOMÁTICA

No estudo do direito brasileiro, relevante destacar a legislação estrangeira a fim de se comparar de que modo determinado instituto vem sendo pensado e evoluído. A partir disso, é possível extrair novas ideias positivas e excluir concepções ultrapassadas.

Com essa finalidade, serão apresentadas as previsões pesquisadas sobre a reincidência em alguns países. A seleção ocorreu direcionada aos países que de alguma forma influenciaram o Brasil na previsão da reincidência ou que são mencionados pelos autores brasileiros estudados.

Esclarece-se que não é nosso objetivo esgotar todos os temas envolvendo a reincidência, tampouco analisar esse instituto a partir do direito penal esmiuçado de cada país citado. Nosso objetivo é demonstrar que a reincidência existe em outros países e é aplicada de forma diferente do previsto no Brasil.

3.1 Itália

A Itália teve uma importantíssima contribuição doutrinária para a formação da reincidência como a atualmente conhecemos nos ordenamentos de herança romano-germânica.

O Código Penal Italiano é dividido em três livros (Infrações em Geral; Crimes em Particular e Dos Crimes em Particular) e cada livro é composto por diversos títulos que se subdividem em capítulos. A reincidência está inserida no Livro I – *Dei reati in generale*, no Título IV – *Del reo e della persona offesadal reato* (artt. 85-131) – (Do infrator e da vítima do crime) e, finalmente, no Capítulo II: Della recidiva, dellaabitualità e professionalitànel reato e dellatendenza a delinquere – (Da reincidência, da habitualidade e profissionalismo no crime e da tendência ao crime), com previsões dos artigos 99 a 109.

Na Itália foi adotada, como no Brasil, a reincidência ficta (artigo 99)[7] no Código de Rocco (1930), antes da reforma de 2002, que depois foi mantida. Também é adotada a reincidência específica[8] e o sistema da perpetuidade, o que demonstra rigor no tratamento de recidiva:

> O CP italiano, acatando o critério permanente, afirma sua independência em relação ao tempo transcorrido a partir do crime precedente. A

> independência, porém, não é absoluta, uma vez que o tempo não é de todo irrelevante para a determinação da gravidade da reincidência (JESUS, 2007, p. 570).

Aplica-se a reincidência facultativa na Itália, assim como em Portugal (ASSIS, 2004). Para Guilherme de Souza Nucci, a reincidência na Itália é tratada com maior severidade, pois há três formas de reincidência:

> a) Simples: aumenta de um sexto a pena posterior se o réu pratica crime após a condenação criminal definitiva;
>
> b) Agravada: cometimento de um novo crime da mesma natureza ou quando cometido o crime dentro de cinco anos após a condenação anterior. E, ainda, quando é cometido novo crime no decorrer da execução da pena por delito anterior ou em período de fuga, aumenta-se, então a pena em um terço; se concorrer mais de uma dessas circunstâncias será de metade o aumento da pena (NUCCI, 2007, p. 213 e 219).
>
> c) Reiterada: quando o réu que cometeu o crime já era considerado reincidente, aumentando-se a pena de até metade se reincidente simples e até dois terços se agravada e, ainda de um terço a dois terços quando reincidente em período de execução de pena ou fuga, conforme artigo 99, parte final do Código Penal italiano (CHIQUEZI, 2009, p. 63)[9].

3.2 Portugal

O Código Penal de Portugal regulamenta a reincidência trazendo regras um tanto interessantes para sua configuração, aparentando critérios mais detalhados que os brasileiros.

Presente no conjunto de 389 artigos, a reincidência é regulamentada no artigo 75, inserido na Seção II do Capítulo IV (Escolha e medida da pena) do Título III (Das consequências jurídicas do fato), tudo do Livro I (Parte geral) – (PORTUGAL. Código Penal de Portugal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso em: 2 mar. 2020).

Adota-se a reincidência ficta, porém, para configurar a reincidência deve haver o requisito formal, ou seja, o cometimento de um crime doloso com pena efetiva superior a 6 meses, após condenação transitada em julgado também com pena de prisão efetiva superior a 6 meses.

Interessante, no entanto, é que o juiz não aplicará a reincidência de forma automática, como no Brasil. Há o requisito material e cabe ao magistrado analisar se a pena anterior não fora suficiente para evitar a prática de novos delitos pelo agente[10]. Aliás, esse requisito deve ser fundamentado, conforme se afere na jurisprudência portuguesa[11]. Não se pode deixar de citar o maior rigor nos casos de reincidência específica, tangentemente ao tráfico de drogas[12]e quando a personalidade se volta ao crime de forma reiterada[13.]

Há também o período depurador de 5 anos para a aplicação da reincidência, computando-se após o cumprimento da medida processual, pena ou medida de segurança privativas de liberdade, consoante pressuposto 2 do artigo 75º[14.] É necessário comprovar nos autos a data do cometimento do crime anterior, sob pena de faltar um pressuposto formal à configuração da reincidência[15].

O pressuposto 3[16] enumera que o crime cometido no exterior apenas servirá para a reincidência se também for crime na lei portuguesa. E o 4 menciona que "a prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto, não obstam à verificação da reincidência".

O artigo 76º dispõe que em caso de reincidência a pena será aumentada de um terço, sem alteração do limite máximo. Ademais, o aumento não pode exceder a pena mais grave aplicada nas condenações anteriores. Ainda, "as disposições respeitantes à pena relativamente indeterminada, quando aplicáveis, prevalecem sobre as regras da punição da reincidência".

No que se refere à pena relativamente indeterminada, é uma regra inserida nos artigos 83 a 89 do Código Penal aplicável, por exemplo, àqueles que cometem crime doloso por tendência, com pena privativa superior a dois anos, após cometer anteriormente dois ou mais crimes dolosos com pena de prisão privativa superior a dois anos, com a avaliação conjunta dos fatos praticados e da personalidade do autor para tanto[17].

3.3 Alemanha

A Alemanha, em 1986, extinguiu a reincidência (ASSIS, 2008, p. 76),[18] "por considerar contrária ao princípio da culpabilidade" (PUIG, 2002, p. 618 – nota de rodapé). Interessante que, quando a reincidência era prevista no ordenamento jurídico alemão, existia apenas para alguns crimes da Parte Especial e se

configurava com a exigência de duas condenações anteriores, aliada à comprovação de que as admoestações formais anteriores não foram eficientes.

Importante, contudo, notar que a reincidência, apesar de extinta na Alemanha, mantém-se viva e influencia na dosimetria da pena, pois é considerada quando da análise dos antecedentes do infrator no §46, II, em que a vida pregressa do agente deve ser considerada para a fixação da pena (DECOMAIN, 2014, p. 175), o que é questionado pela doutrina alemã, pois se o réu reitera na prática delituosa demonstrando especial periculosidade, a ele deve ser aplicada a *Sicherungsverwahrung*– Custódia de Segurança, conforme §66 StGB (ASSIS, 2014).

A esse respeito, importante destacar:

> Em tema de medidas de segurança aplicáveis a pessoas inteiramente imputáveis, o CPA prevê a internação em um estabelecimento de desintoxicação, a detenção preventiva, que também poderia ser designada como internação em estabelecimento para delinquentes habituais, o acompanhamento de conduta, a supressão da licença para dirigir veículos automotores, e a proibição do exercício de profissão. Destinam-se todas a prevenir a reiteração criminosa e podem ser aplicadas juntamente com a pena criminal correspondente ao ilícito cometido. O rol das medidas de segurança consta do §61 do CPA (DECOMAIN, 2014, p. 21).

A aplicação das medidas de segurança tem prazos preedeterminados pelo Código Penal, a depender da hipótese de aplicação, havendo, inclusive previsão de acompanhamento do condenado.

3.4 Espanha

O Código Penal Espanhol – *Ley Orgânica* 10/1995[19] – regulamenta a reincidência no artigo 22, 8ª, sendo uma circunstância agravante que sempre existiu no ordenamento jurídico espanhol[20]. Configura reincidência na Espanha quando o réu comete novo crime do mesmo título do Código Penal[21,], sempre da mesma natureza, após o trânsito em julgado da primeira condenação.

Observa-se, então, que vigora na Espanha a reincidência específica, havendo dificuldade de conceituá-la. Contudo, o Tribunal Supremo espanhol já decidiu que crimes da mesma natureza são aqueles que "não só violam o mesmo bem jurídico, mas também lançam mão do mesmo modo de ataque"(ASSIS, 2014).

A Espanha adotou a reincidência ficta, já que não exige o cumprimento total ou parcial da pena da condenação anterior. E, ainda, os efeitos da reincidência não são perpétuos, visto que os antecedentes criminais cancelados, de acordo com as regras do Código Penal, não serão considerados, nem aqueles que correspondam aos delitos leves (PUIG, 2002, p. 618).

O artigo 66.1, 5ª regra, dispõe sobre a multirreincidência ou reincidência qualificada ao prever que aquele reincidente que acumule três condenações anteriores transitadas em julgado por fatos da mesma natureza e compreendidos no mesmo Título, quando da quarta condenação, o juiz poderá aplicar pena superior ao limite máximo previsto em lei, desde que justifique de acordo com a gravidade do novo delito, não se computando os antecedentes cancelados. Essa espécie de reincidência foi introduzida com a reforma penal da Lei Orgânica 11/2003, com a justificativa da necessidade de fortalecer a segurança do cidadão (VILCHES, 2015).

Para o cancelamento dos antecedentes, o Código Penal Espanhol especifica no artigo 136 que é necessário: a) a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, b) transcurso do seguinte tempo, sem o cometimento de novos crimes – b.1) seis meses para penas leves; b.2) dois anos para as penas que não excedam doze meses e as cominadas a crimes culposos; b.3) três anos para outras penas menos graves inferiores a três anos; b.4) cinco anos para as penas graves, igual ou superior a três anos e b.5) dez anos para as penas graves, todos com início da contagem após o dia seguinte ao da extinção da pena.

O Supremo Tribunal da Espanha decidiu em 6 de abril de 1990[22] que "a pena imposta ao reincidente não pode ultrapassar o marco da culpabilidade pelo fato. Assim, fixada essa medida, atendendo-se às exigências de prevenção, pode-se elevar a pena por conta da reincidência"(PUIG, 2002, p. 619 e NUCCI, 2007, p. 219)[23].

A reincidência na Espanha, por fim, traz vários reflexos, pois o reincidente não tem o direito de suspensão condicional da pena, conforme previsão do artigo 80.2, regra 1ª, com exceção dos crimes culposos e dos crimes leves, revoga a liberdade condicional prevista no artigo 93 e exclui a possibilidade de indulto. E, ainda, ao reincidente pode ser aplicada medida de segurança, conforme dispõe o artigo 95 e seguintes do Código Penal.

3.5 França

O Código Penal Francês regulamenta a reincidência criminal na "Subsección 2: De las penas aplicablesen caso de reincidência", artigos 132-8 a 132-16-2.

Nesses artigos é possível extrair que a França adota a reincidência ficta e genérica, com aumentos diferenciados aos reincidentes, considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada no primeiro crime e a pena máxima prevista para o segundo (CHIQUEZI, 2009).

De acordo com o artigo 132-8, se a pessoa física é condenada por sentença transitada em julgado por um crime com pena de 10 anos de prisão e comete outro crime com pena máxima de 20 e 30 anos, terá os efeitos da perpetuidade e a prisão perpétua decretada.

Ademais, quando a pessoa sentenciada por um crime com pena de dez anos de prisão, comete outro delito, no prazo de dez anos a contar do cumprimento ou da prescrição da pena deste, com a mesma pena, essa será duplicada ao máximo das penas de prisão e multa aplicáveis.

Se a pessoa for condenada a dez anos de prisão, ao cometer um novo delito, no prazo de cinco anos, o qual tenha pena superior a um ano e inferior a dez, a pena será duplicada no máximo das penas de prisão e da multa aplicável[24].

3.6 Argentina

Na Argentina também está previsto o instituto da reincidência criminal nos artigos 50 a 53 (Título VIII do Primeiro Livro) do Código Penal[25], destacando-se algumas regras que serão aqui abordadas.

O sistema adotado é o da temporariedade (JESUS, 2007, p. 569), com a regra de que não haverá reincidência após o mesmo tempo da pena executada, com o limite mínimo de cinco anos e máximo de dez anos[26].

A esse respeito, ressalta-se:

> O que possui limite temporal é a eficácia da condenação anterior como exigência necessária para o sujeito adquirir a qualidade de reincidente. É que se contém na Exposição de Motivos dos deputados argentinos que modificaram o Projeto de 1906, que não previa limite temporal da condenação para efeito de reincidência: "Aplicando o Projeto de 1906, condenado o delinquente uma vez, deverá estar perpetuamente submetido às suas consequências, ainda que sua vida posterior tenha sido honesta. O direito de acusar prescreve, as penas também. Por que não há de prescrever o *antecedente* do crime, quando uma vida posterior honrada demonstrou o reajustamento do sujeito? Propomos, para que essa prescrição se opere, os mesmos prazos que regem a extinção das penas pelo transcurso do tempo (JESUS, 2007, p. 570).

Outrossim, o Código Penal Argentino adota o critério da reincidência real, já que para configurá-la o autor deve já ter cumprido, total ou parcialmente, pena privativa de liberdade em crime anterior. A pena de multa isolada não é considerada para fins de reincidência, tampouco a condenação por contravenção penal.

É admissível a reincidência internacional, desde que por força do delito praticado seja possível a extradição, segundo a lei argentina[27]. Não há reincidência de delitos políticos, militares próprios, anistiados e cometidos por menores de 18 anos de idade[28].

O artigo 51 regulamenta o direito de registro penal, com regras sobre o resguardo de informações com a existência de processos penais, a fim de que a divulgação de certos dados prejudique a vida dos indivíduos.

O artigo 52[29] dispõe sobre a reclusão por tempo indeterminado em caso de reincidência múltipla ou multirreincidência, ou seja, quando o sujeito acumula reincidências. Isso ocorre quando o sujeito pratica quatro crimes em que pelo menos um tenha pena privativa de liberdade superior a três anos ou quando comete cinco crimes punidos com pena privativa de liberdade, com três anos de pena ou menos. Vale destacar que "un ponto discutido es lareclusión por tiempo indeterminado, ya que vulneraríalos princípios de legalidad y porporcionalidad" (VILCHES, 2015, p. 22).

O parágrafo final do artigo 52 traz a possibilidade da suspensão dessa medida acessória uma única vez, e de acordo com o que dispõe o artigo 26.

O artigo 53[30] traz a possibilidade de o juiz conceder a liberdade condicional ao réu, depois de transcorridos cinco anos do cumprimento da reclusão acessória (pena indeterminada), sempre que o condenado tenha mantido boa conduta, demonstrando aptidão e hábito para o trabalho e as demais atitudes que revelem que ele não será um perigo à sociedade. Depois de 5 anos de liberdade condicional, o condenado poderá alcançar a

liberdade definitiva. Se violar qualquer das condições estabelecidas no artigo 13 – condições da liberdade condicional – (como por exemplo: não cometer novos delitos), terá revogado o benefício e reintegrado ao regime carcerário anterior e, apenas, após 5 anos poderá solicitar novamente a liberdade condicional.

Por fim, registra-se que a reincidência na Argentina foi objeto de análise da Corte Suprema de Justicia de la Nación decidindo esta pela constitucionalidade do instituto, com apenas o voto divergente do Ministro Zaffaroni (TEIXEIRA, 2015, p. 154 - Nota: Recurso de Hecho, causa 6457/2009, j.05-02-2013).

3.7 Colômbia

"Por último, existem legislações que eliminaram o conceito de reincidência, como o fez o Código da Colômbia[31], de 1980" (ZAFFARONI, 2004, p. 716). Um dos argumentos que levou o país a eliminar a reincidência foi a ausência de um fundamento que não ferisse o princípio do *ne bis in idem.*

Apesar do apontamento de que a reincidência na Colômbia foi extinta, observa-se na Parte Especial do Código Penal a menção da recidiva, como, por exemplo, no crime de contrabando (artigo 319[32]), a qual aumenta da metade até três quartos a pena do reincidente, devendo ser específica. Mesmo assim, a reincidência não é aplicada, pois a doutrina colombiana vem afirmando que há uma nítida afronta ao princípio da legalidade inserido no artigo 6º[33] do mesmo Código e que esse deve prevalecer sobre a regra da parte especial. Da mesma forma, mencionada interpretação está em consonância com o artigo 29-2[34] da Constituição da Colômbia que trata também da legalidade.

A reincidência nesse país também aparece no Código Penitenciário e Carcerário (Lei nº65/93), como um dos critérios de separação dos internos (artigo 63) – (VILCHES, 2015, p. 25).

3.8 Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América (EUA) possuem uma política criminal altamente repressiva (ALMEIDA, 2012, p. 105) e mesmo assim o índice de reincidência criminal é de 77%, de acordo com os dados estatísticos levantados pelo Departamento de Justiça que acompanhou, durante 5 anos, a vida de 404.638 ex-detentos que deixaram o sistema prisional em 2005[35].

De acordo com essa pesquisa, destaca João Ozorio de Melo (2015, n.p.):

> O levantamento feito para o estudo revelou que, nesse período de cinco anos, a polícia realizou cerca de 5,5 milhões de prisões de membros dessa população de 404.638 prisioneiros, que representam 75% de todos os prisioneiros libertados no país em 2005. Muitas dessas prisões podem envolver mais de um tipo de acusação, como um crime violento e tráfico de drogas — ou delitos menores.

Para conter a criminalidade, diversos modelos de repressão foram criados nos EUA. A Teoria das Janelas Quebras (*Broken Windows Theory*), conforme LoïcWacquant (2001), criada em 1982 por James Q. Wilson (papa da criminologia conservadora nos Estados Unidos) e George Kelling, traduz o ditado popular de "quem rouba um ovo, rouba um boi", para defender que é combatendo os pequenos delitos que se evita as grandes patologias criminais. Seguindo a mesma linha repressiva, surge na década de 1990 a política de Tolerância Zero (*Zero Tolerance*),em Nova York, elaborada por Rudolph Guiliani, prefeito da época, e por Willian Bratton, chefe de polícia, com a promessa de conter a criminalidade, reforçando veementemente as medidas de prevenção delitiva. Essa política alimentou uma sensação de insegurança para se justificar e apresentou reflexos sociais vultosos, como a superlotação de presídios e a sobrecarga do Poder Judiciário. Com certeza, esses movimentos desenfrearam a reincidência criminal, com a punição em demasia dos pequenos delitos.

É a *Three Strikes andYou´re Out*, todavia, que mais reflete na produção da reincidência criminal. Foi criada pela lei californiana *Proposition*184, em março de 1994, após o sequestro e assassinato de Polly Hannah Klaas, de 12 anos, cometido por um reincidente, Richard Alle Davis, e teve como escopo trazer a perpetuidade da reincidência. Daniel Silva Boson (2015, p. 20) faz uma análise econômica dos efeitos da reincidência nos Estados Unidos da América. No ano de 2000 a lei sofreu alterações, pela *Propositon* 36, no sentido de trazer menos rigor aos usuários de drogas, permitindo o seu tratamento no lugar de prisão perpétua; no ano de 2011, foi permitida a possibilidade de liberdade condicional e de penas menos severas aos condenados por crimes não violentos ou graves e, no ano de 2012, limitou a prisão perpétua em razão da terceira condenação em crimes graves ou violentos. É possível aferir a preocupação com os altos custos gerados pelo sistema prisional em contrapartida a baixa efetividade.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa exposta, conclui-se que a reincidência criminal não é tratada de forma unívoca internacionalmente. É prevista no ordenamento jurídico de outros países, a exemplo dos destacados neste estudo, cada qual com requisitos próprios, que ora se assemelham ora se diferenciam da legislação brasileira, e em alguns países foi extinta. Assim, a discussão sobre os alcances desse instituto e os efeitos produzidos não é isolada e também repercute em decisões dos Tribunais de diversos países.

Desta forma, o estudo da reincidência criminal a partir do direito comparado demonstra que, assim como no Brasil, em outros países esse instituto também torna mais gravosa a pena àqueles que reiteram na prática delitiva, trazendo certas peculiaridades as quais foram destacadas.

Nesse contexto, foi possível observar que em algumas legislações exige-se a quantificação da pena do crime anterior, caso do Código Penal português, ou no caso americano em que há um agravamento que se alinha a teoria da tolerância, em que após o terceiro fato (*Three Strikes Laws)* a pena pode ser agravada na forma do " inimigo". No mesmo sentido é o artigo 52 do Código argentino em que a quantificação é de quatro condenações.

O fato é que o aumento de pena tem por escopo o desestímulo a nova infração, seja a prática de novo crime ou do mesmo, contudo,não é admitido desvencilhar-se da aplicabilidade efetiva da pena imposta, com a promessa de reinserção social e cumprimento do "contrato social". Mesmo com toda estrutura legal para individualização da pena e a punição mais rigorosa aos reincidentes, o encarceramento continua demonstrando sua ineficácia.

Por outro lado, não se pode considerar pessoas diferentes de formas iguais neste momento, porém a regra automática da reincidênciapresente em diversos dispositivos, conforme foi abordado, retira a possibilidade de analisar detidamente caso a caso, o que gera discussões doutrinárias e jurisprudências.

Toda sociedade é dinâmica, por isso mesmo, repensar o instituto, sua finalidade e aplicabilidade deve ser um desafio a ser enfrentado por juristas. Não se trata apenas da questão de constitucionalidade, mas de adequação entre a norma e sua finalidade.

Ainda que declarada constitucional, merece continuar sendo hermeneuticamente interpretada para que atenda seus fins maiores, ancorados nos direitos e garantias fundamentais dos quais não se pode declinar, pois essa é a garantia de uma sociedade democrática e um Estado, de fato, de direito.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA, Débora de Souza de. **Reincidência criminal**: reflexões dogmáticas e criminológicas. Curitiba: Juruá, 2012.

[2] ASSIS, Cássio Chechi de. **A solvabilidade constitucional do regime da reincidência criminal**.Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Out. 2014, p.44. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt>. Acesso em: 08 maio 2020.

[3] ASSIS, Rafael Damaceno de. Análise crítica do instituto da reincidência criminal. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, nº40, p.73-80, jan.-mar., 2008.

[4] BERNAL, José Fernando Botero (Compilador y quienactualiza). **Código Penal Colombiano** – Ley 599 de 2000. Disponível em: <http://perso.unifr.ch>. Acesso em: 11 mar. 2020.

[5] BOSON, Daniel Silva. Threestrickesandyou´re out: uma análise econômica das penas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. nº116, v.23, 2015.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=235084>, Acesso em 09 de jun. de 2020.

[7] ______. **Código Penal**. Decreto-lei n.2.848 de 07.12.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[8] ______. **Código de Processo Penal de 1940**. Decreto-lei n.3.689 de 03.10.1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[9] ______. **Código Criminal do Império de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[10] ______. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2020.

[11] ______. Supremo Tribunal Federal. Plenário inicia julgamento sobre aplicação do princípio da insignificância. 10 dez.2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal>. Acesso em: 16 mar.2020.

[12] ______. Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça. "A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório." Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

[13] ______. Lei nº8.072 de 25.07.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 11 fev. 2020.

[14] ______. Lei nº11.705 de 19.06.2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em: 11 fev. 2020.

[15] ______. Lei nº9.714 de 25.11.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em: 11 fev. 2020.

[16] ______. Lei nº9.605 de 12.02.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 11 fev. 2020.

[17] ______. Lei nº11.343 de 23.08.2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 11 fev. 2020.

[18] ______. Supremo Tribunal Federal. Aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso. 03 ago.2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/>. Acesso em: 16 jun.2020.

[19] ______. Código Penal de Portugal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso em: 2 mar.2020

[20] CARVALHO, Salo de. Reincidência e antecedentes criminais: abordagem crítica desde o marco garantista (Comentário de Jurisprudência). **Revista de Estudo Criminais** n.1, 2001.

[21] CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

[22] Código Penal Francês. Disponível em: <http://www.juareztavares.com/textos/codigofrances.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020.

[23] Código Penal Italiano. Disponível em: <http://www.brocardi.it/codice-penale/titolo-iv/libro-primo/capo-ii/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[24] Código Penal Espanhol. Disponível em: <file:///C:/Users/Prof.%20Lisandra/Downloads/BOE-038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020.

[25] Código Penal Argentino. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

[26] **CONJUR.** HABEAS CORPUS 176.563 SÃO PAULO**. Disponível em: <**https://www.conjur.com.br/dl/gilmar.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

[27] Constituição da Colômbia. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/a-constituicao-da-colombia-constitucion-de-colombia/582/>. Acesso em: 12 fev.2020.

[28] DECOMAIN, Pedro Roberto. **O Código Penal alemão**: tradução, comparação e notas.Porto Alegre, RS: Núria Fabris, 2014.

[29] DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

[30] DUROSE, Matthew R; SNYDER, Howard N., Ph.D., and Alexia D. Cooper, Ph.D., BJS Statisticians. **Multistate Criminal History Patterns of Prisoners Released in 30 States**. U.S. Department of Justice Office of Justice Programs Bureau of Justice Statistics. SpecialReport, september 2015, NCJ 248942. Disponível em: <http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/mschpprts05.pdf>. Acesso em: 29 maio.2020

[31] JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal** – parte geral. v.1. 28.ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

[32] MARTINS, Lisandra Moreira. **A reincidência criminal à luz do processo penal constitucional**. 2016. 286 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19592/2/Lisandra%20Moreira%20Martins.pdf>. Acesso em: 9 jun.2020

[33] MELO, João Ozorio de. Baixa ressocialização. Estudo mostra que índice de reincidência no crime é de 77% nos EUA. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/estudo-mostra-indice-reincidencia-crime-77-eua.> Acesso em: 09 jun.2020.

[34] NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. v.1.2.ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

[35] NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019.** 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[36] ______.. **Individualização da pena**.2.ed. São Paulo: RT, 2007.

[37] PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal** – parte geral.6.ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2002.

[38] SILVA, Suzane Cristina. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do labelling approach. **Revista Liberdades** nº16, maio-ago., Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014.

[39] SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

[40] TEIXEIRA, Adriano. **Teoria da aplicação da pena**: fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato.São Paulo: Marcial Pons, 2015.

[41] VILCHES, Daniela Sanhueza. **Análisis jurisprudencial de lareincidencia impropria y quebrantamiento**.Universidad de Chile Facultad de Derecho Departamento de CienciasPenales. Santiago de Chile, 2015, p.15. Disponível em:<http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/>. Acesso em: 10 mar.2020

[42] WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**.Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

[43] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Reincidencia. **Revista de CienciasPenales**: Montevideo, v.2, 1996.

[44] ______.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v.1 – parte geral.6.ed. São Paulo: RT, 2004.

---

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso. 03 ago.2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/>. Acesso em: 16 jun.2020. Destaca-se ainda: "O Judiciário não pode, com sua inação, abrir espaço para quem o socorra. É justamente em situações como esta que se deve privilegiar o papel do juiz da causa, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em dosagem adequada, seja do princípio da insignificância, seja o princípio constitucional da individualização da pena".

[2] https://www.conjur.com.br/dl/gilmar.pdf

[3] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SER SOPESADA COMO MAUS

ANTECEDENTES. RELATIVIZAÇÃO. CASO CONCRETO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo está em conformidade com a posição das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, as quais têm firme orientação de que o período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afasta a configuração da agravante da reincidência, mas não constitui óbice à avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes. Precedentes. 2. Na Sexta Turma, há julgados no sentido de que os maus antecedentes, quando os registros da folha de antecedentes forem muito antigos, podem sofrer relativização, admitindo-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento (REsp 1.707.948/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16/04/2018). No entanto, nem mesmo a possibilidade de relativização indicada acima pode ser aplicada no caso em tela. 3. Não é exorbitante o transcurso do prazo de pouco menos de 7 (sete) anos entre a extinção da punibilidade do crime anterior e o cometimento do novo delito 4. In casu, não transcorreram 7 (sete) anos entre a extinção da punibilidade da condenação que gerou os maus antecedentes e o delito referente aos presentes autos. E ainda, nesse interregno, houve a prática de outro delito, o qual inclusive, deu ensejo à aplicação da agravante da reincidência. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1483975 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0111843-1, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2020)

Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. **Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do artigo 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.** 2. Não tendo a confissão sido considerada na formação da convicção da autoria e materialidade do delito, não caracteriza violação do artigo 65, III, "d", do Código Penal a negativa de atenuação da pena.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j.25-08-2015, DJe 11/09/2015)Disponível em: <https://ww2.stj.jus>. Acesso em: 8 maio 2020). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PENAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revaloração dos elementos probatórios constantes da denúncia, sentença e do acórdão recorridos, não implicam revolvimento das provas dos autos, sendo admissível na via do especial para fins de fixação da interpretação da legislação federal. Precedentes. 2. "Segundo entendimento desta Corte, **o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes**" (HC 281.051/MS, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2013). Súm. 83/STJ. 3. Conforme entendimento desta Corte, não há continuidade delitiva. entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1531323/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0112426-5, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2015) Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 mar. 2020. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PENA EXTINTA. PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 44, II E III, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **As condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no artigo 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem o reconhecimento dos maus antecedentes.** 2. Não se substitui a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, quando o réu for reincidente em crime doloso ou desfavoráveis as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a indicar que não se mostre suficiente para a repressão do delito. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1229970/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0218753-8, Rel. Min. NEFI CORDEIRO (1159), Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA, j.19-11-2015, Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2015) Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10mar. 2020.

[4] **Ementa**: Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Aumento da pena-base. Não aplicação da causa de diminuição do §4º do artigo 33, da Lei nº11.343/06. 4. Período depurador de 5 anos estabelecido pelo artigo 64, I, do CP. Maus antecedentes não caracterizados. Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, artigo 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. 5. Direito ao esquecimento. 6. Fixação do regime prisional inicial fechado com base na vedação da Lei 8.072/90. Inconstitucionalidade. 7. Ordem concedida. "**As condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos não poderão ser caracterizadas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena**, conforme previsão do artigo 64, I, do CP “Para efeito

de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação". Esse é o entendimento da Segunda Turma, que, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu a ordem em "habeas corpus" para restabelecer a decisão do tribunal de justiça que afastara os maus antecedentes, considerada condenação anterior ao período depurador (CP, artigo 64, I), para efeito de dosimetria da pena — v. Informativo 778. **A Turma afirmou que o período depurador de cinco anos teria a aptidão de nulificar a reincidência, de forma que não poderia mais influenciar no "quantum" de pena do réu e em nenhum de seus desdobramentos**. Observou que seria assente que a "ratio legis" consistiria em apagar da vida do indivíduo os erros do passado, já que houvera o devido cumprimento de sua punição, de modo que seria inadmissível atribuir à condenação o "status" de perpetuidade, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais, sobretudo o da ressocialização da pena. A Constituição vedaria expressamente, na alínea b do inciso XLVII do artigo 5º, as penas de caráter perpétuo. Esse dispositivo suscitaria questão acerca da proporcionalidade da pena e de seus efeitos para além da reprimenda corporal propriamente dita. Nessa perspectiva, por meio de cotejo das regras basilares de hermenêutica, constatar-se-ia que, se o objetivo primordial fosse o de se afastar a pena perpétua, reintegrando o apenado no seio da sociedade, com maior razão dever-se-ia aplicar esse raciocínio aos maus antecedentes. Ademais, o agravamento da pena-base com fundamento em condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos não encontraria previsão na legislação pátria, tampouco na Constituição, mas se trataria de uma analogia "in malam partem", método de integração vedado em nosso ordenamento. Por fim, determinou ao tribunal de origem que procedesse à nova fixação de regime prisional, sem considerar a gravidade abstrata do delito, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do CP. Vencidos os Ministros Teori Zavascki e Cármen Lúcia, que concediam parcialmente a ordem, apenas quanto à fixação do regime prisional. HC 126315/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.9.2015. (HC-126315)".(Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 maio 2020). HABEAS CORPUS 119.200 PARANÁ RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI PACTE.(S): PEDRO LEMES IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RESP Nº1376390 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência de maus antecedentes. Condenações extintas há mais de cinco anos. Pretensão à aplicação do disposto no inciso I do artigo 64 do Código Penal. Admissibilidade. Precedente. Writ extinto. Ordem concedida de ofício. 1. Impetração dirigida contra decisão singular não submetida ao crivo do colegiado competente por intermédio de agravo regimental, o que configura o não exaurimento da instância antecedente, impossibilitando o conhecimento do writ. Precedentes. 2. Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, conforme previsto no artigo 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes. Precedentes. 3. Writ extinto. Ordem concedida de ofício. (Julgado em: 11/02/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. Dias Tófolli). Disponível em: <file:///C:/Users/Prof.%20Lisandra/Downloads/texto_205501002%20(1).pdf.> Acesso em: 8 maio 2020).

Ementa: HABEAS CORPUS. **MAUS ANTECEDENTES** E **REINCIDÊNCIA**. INSTITUTOS DIVERSOS. PRECEDENTES. 1. A legislação penal é muito clara em diferenciar os **maus antecedentes** da **reincidência**. O art. 64 do CP, ao afastar os efeitos da **reincidência**, o faz para fins da circunstância agravante do art. 61, I; não, para a fixação da pena-base do art. 59, que trata dos **antecedentes**. 2. Não se pretende induzir ao raciocínio de que a pessoa que já sofreu condenação penal terá registros criminais valorados pelo resto da vida, mas que, havendo reiteração delitiva, a depender do caso concreto, o juiz poderá avaliar essa sentença condenatória anterior. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 157881, Órgão julgador: **Primeira Turma,** Relator(a): **Min. MARCO AURÉLIO,** Redator(a) do acórdão: **Min. ALEXANDRE DE MORAES,** Julgamento: **12/11/2019,** Publicação: **03/02/2020).** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418219/false>, Acesso em: 10 jun. 2020.

[5]EMENTA: MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (BRASIL. RE 593818 RG/SC SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j.26-02-2009, Publicação DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009. EMENT VOL-02355-06 PP-01118. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 jun. 2020).

[6]Destacam-se as seguintes lições "Convém ressaltar que, se a reclusão não exceder a 4 anos serão analisadas as circunstâncias judiciais do réu a fim de verificar se o regime recomendado será o fechado ou semiaberto. [...] Neste sentido, determina a Súmula 269 do STJ que "é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (ALMEIDA, Débora de Souza de. **Reincidência criminal**: reflexões dogmáticas e criminológicas. Curitiba: Juruá, 2012, p.84).

[7]"Artigo 99 – Recidiva – Chi, dopo esserestatocondannato per un reato, ne commetteunaltro, puòesseresottoposto a un aumento fino ad unsestodella pena da infliggere per ilnuovo reato." Tradução livre do autor: "Artigo 99. Quem, depois de ter sido condenado por um crime, comete outro, pode ser sujeito a um

aumento de até um sexto da pena a ser imposta para o novo delito." (Disponível em: <http://www.brocardi.it/codice-penale/titolo-iv/libro-primo/capo-ii/>. Acesso em: 2 jun. 2020).

[8] Para efeitos da lei criminal, são considerados crimes da mesma natureza, não só aqueles que violam a mesma disposição de direito, mas também aqueles que, embora esperado para ser o contrário previstas no presente código ou por leis diferentes, no entanto, para a natureza dos factos que constituinte ou dos motivos que os levaram, têm, em casos concretos caracteres básicos comuns. Disponível em: <http://www.brocardi.it/codice-penale/libro-primo/titolo-iv/capo-ii/art101.html>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[9]CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p.63. E vide:"Artigo 99 *[...]La pena puòessereaumentata fino allametà: 1) se ilnuovo reato èdellastessaíndole; 2) se ilnuovo reato èstatocommessoneicinqueannidallacondanna precedente; 3) se ilnuovo reato èstatocommesso durante o dopo l'esecuzionedella pena, ovvero durante il tempo in cuiilcondannato si sottraevolontariamenteall'esecuzionedella pena. Qualoraconcorranopiùcircostanzefraquelleindicateal secondocomma, l'aumentodi pena è dela metà. Se il recidivo commetteunaltro delito non colposo,l'aumentodella pena, nel caso dicui al primo comma, è dellametà e, neicasiprevistidalsecondocomma, èdidueterzi. Se si trattadi uno dei delittiindicatiall'articolo 407, comma 2, lettera a), delcodicedi procedura penale, l'aumentodella pena per la recidiva [èobbligatorio e], neicasiindicati al secondocomma, non puòessereinferiore ad unterzodella pena da infliggere per ilnuovodelitto.In nessun caso l'aumentodi pena per effettodella recidiva puòsuperareil cumulo dele pene risultantedallecondanneprecedentiallacommissionedelnuovodelitto non colposo".* –

Tradução livre: A pena pode ser aumentada até metade: 1) se o novo crime é da mesma natureza; 2) se o novo crime culposo foi cometido nos cinco anos após a condenação anterior; 3) se o novo crime foi cometido durante ou após a execução da pena, ou durante o tempo em que o condenado se subtrai voluntariamente a execução penal. Se concorrer mais de uma circunstância daquelas indicadas no número anterior, o aumento da pena poderá ser feito até a metade. Se o reincidente cometer outro delito intencional, o aumento da penalidade, no caso referido no primeiro parágrafo, é metade e, nos casos previstos no segundo parágrafo, é de dois terços. Se for um dos crimes indicados no artigo 407, parágrafo 2, letra a) do código de processo penal, o aumento da penalidade por reincidência [é obrigatório e], nos casos indicados no segundo parágrafo, não poderá ser menos de um terço da sentença a ser imposta pelo novo crime. Em nenhum caso o aumento da punição pelo efeito de reincidência pode exceder a acumulação das penas resultantes das condenações anteriores da comissão do novo crime culposo. Disponível em <https://www.brocardi.it/codice-penale/libro-primo/titolo-iv/capo-ii/art99.html>, Acesso em 15 de jun. de 2020.

[10]"Artigo 75º Pressupostos 1 – É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime." (BRASIL. Código Penal de Portugal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso em: 2 mar.2020).

[11]"1. Ac. Tribunal da Relação de Coimbra de 30-05-2012: 1.Para efeitos de reincidência exige-se a verificação dos seguintes pressupostos: a) Formais: o cometimento de um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a seis meses; a condenação anterior, com trânsito em julgado, de um crime doloso, em pena de prisão superior a seis meses e o não decurso de mais de 5 anos entre o crime anterior e a prática do novo crime. b) Material: que se mostre que, segundo as circunstâncias do caso, a condenação ou condenações anteriores não serviram ao agente de suficiente advertência contra o crime; 2.O preenchimento do pressuposto material tem de assentar em factos concretos, não bastando a mera menção ao certificado de registo criminal; 3.Torna-se necessário explicitar, designadamente da motivação para a prática dos factos, de ausência voluntária de hábitos de trabalho e sobre a personalidade do arguido, que permitam concluir que entre os crimes pelos quais cumpriu prisão e o crime em apreciação, existe uma íntima conexão, nomeadamente em âmbito de motivos e forma de execução, relevantes do ponto de vista da censura e da culpa, que permita concluir que a reiteração radica na personalidade do arguido, onde se enraizou um hábito de praticar crimes, e a quem a anterior condenação em prisão efetiva não serviu de suficiente advertência contra o crime, e não um simples multiocasional na prática de crimes em que intervêm causas fortuitas ou exógenas. (grifo nosso – Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso em: 2 mar.2020).

[12] " Ac. STJ de 29-02-2012: I. O artigo 75.º do CP enuncia os requisitos da condenação a título de reincidência. Assim, constituem pressupostos formais da reincidência, para além da prática de um crime, "por si só ou sob qualquer forma de participação": – que o crime agora cometido seja doloso; – que este crime, sem a incidência da reincidência, deva ser punido com pena de prisão superior a 6 meses; – que o arguido tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, também em pena de prisão efectiva superior a 6 meses, por outro crime doloso; – que entre a prática do crime anterior e a do novo crime não tenham decorrido mais de 5 anos, prazo este que se suspende durante o tempo em que o arguido tenha estado privado da liberdade, em cumprimento de medida de coacção, de pena ou de medida de segurança. II. Além daqueles pressupostos formais a verificação da reincidência exige, ainda, um pressuposto material: o de que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime. III. No caso sub judice, estão preenchidos todos os pressupostos formais da reincidência. Quanto ao pressuposto de

ordem material, estando em causa uma reincidência homogénea, ou específica, é lógico o funcionamento da prova por presunção em que a premissa maior é a condenação anterior e a premissa menor a prática de novo crime do mesmo tipo do anteriormente praticado (tráfico de estupefacientes): se o arguido foi condenado anteriormente por crimes do mesmo tipo e agora volta a delinquir pela mesma prática é liminar a inferência de que foi indiferente ao sinal transmitido, não o inibindo de renovar o seu propósito de delinquir. IV. Na verdade, se o que se pretende são provas que permitam fundamentar a convicção de que a condenação anterior não teve qualquer relevância na determinação posterior do arguido, então é particularmente legítimo o apelo a uma regra de experiência comum que nos diz que a condenação anterior não produziu qualquer inflexão na opção pela prática de crimes do mesmo tipo. Se em relação a uma criminalidade heterogénea ainda se pode afirmar a possibilidade de uma descontinuidade, ou fragmentação do sinal consubstanciado na decisão anterior, pois que o contexto em que foi produzida pode ser substancialmente distinto, provocando a falência das premissas para o funcionamento da presunção, não se vislumbra onde é que a mesma afirmação se possa produzir perante crimes do mesmo tipo. V. No caso, admitindo a relevância da confissão, importa, porém, considerar a densidade da ilicitude, expressa numa actividade já com uma estrutura organizativa rudimentar com o objectivo de tráfico de droga: o arguido era o vértice, ou seja, assumia a liderança de um grupo de pessoas que, com regularidade, transportava droga em quantidades apreciáveis com o objectivo de proceder posteriormente à sua revenda. VI. Significa o exposto que o apelo aos propósitos de prevenção geral, ou especial, são condicionados pelas concretas circunstâncias de culpa e ilicitude, que se revelam com um lastro denso. Efectivamente, é toda uma actividade organizada e regular em que o arguido desempenha um papel essencial e que colide com valores fundamentais da sociedade como é a saúde física e mental dos seus cidadãos. O arguido praticava tal actividade consciente do seu significado em termos de violação da lei e queria tal resultado como forma de obter um rendimento ilícito." (Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso em: 2 mar.2020).

[13]" Ac. TRC de 25-02-2015: V. Tratando-se de crimes de igual natureza, a descrição dos factos respeitantes ao percurso criminoso do arguido são, inexoravelmente, reveladores de que a sucumbência revelada pela prática do novo ilícito penal é consequência de uma qualidade desvaliosa que entronca na personalidade do agente e não já fruto de causas fortuitas/acidentais, exclusiva ou predominantemente exógenas que caracterizam a pluriocasionalidade, o que conduz à afirmação de uma culpa agravada por a condenação anterior não ter servido de suficiente advertência contra o crime e, assim, à verificação da modificativa agravante geral prevista no art. 75.º do CP.

[14]"2 – O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade." (Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso em: 2 mar.2020).

[15]" Ac. TRP de 25-03-2015: I. Sendo a acusação e ao acórdão omissos sobre a data em que foram praticados os crimes anteriores, falta um dos pressupostos formais da reincidência: que entre a prática do crime anterior e a do crime seguinte não tenham decorrido mais de cinco anos." (Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso em: 2 mar. de 2020).

[16]"3 – As condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei portuguesa". (Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>. Acesso em: 2 mar. 2020).

[17]"Artigo 83º – Pressupostos e efeitos: 1 – Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva por mais de 2 anos e tiver cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada prisão efectiva também por mais de 2 anos, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista. " (Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso em: 2 mar. 2020).

[18]"No ano de 1986, por força da 23.ª lei de reforma de 13 de abril, BGBl. I 393, o §48, foi revogado. Entre os fundamentos para tal mudança, destacam-se, fora outros argumentos: a ausência de proporcionalidade na agravação; ausência de efeito admonitório nas condenações anteriores; falta de eficácia preventiva do instituto; indevida aplicação em crimes de bagatela e delitos sem conexão material íntima com o primeiro crime; e a presença de dúvidas quanto o aumento de culpabilidade do agente pela reincidência." (ASSIS, Cássio Chechi de. **A solvabilidade constitucional do regime da reincidência criminal**.Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Out.2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt>. Acesso em: 8 mar. 2020).

[19] O Código Penal espanhol está dividido em dois Livros: I. Disposições Gerais sobre os Delitos, as pessoas responsáveis, as penas, medidas de segurança e demais consequências da infração penal e II. e Dos Delitos e suas penas, os quais se subdividem em Títulos e esses em Capítulos. (Disponível em: <file:///C:/Users/Prof.%20Lisandra/Downloads/BOE-038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf>. Acesso em: 8 mar.2020).

[20]"Artículo 22. Son circunstancias agravantes [...] 8.ª Ser reincidente. Hay reincidenciacuando, al delinquir, elculpablehaya sido condenado ejecutoriamente por un delito comprendidoenelmismo título de este Código, siempre que sea de lamismanaturaleza. A losefectos de este número no se computaránlos antecedentes penales cancelados o que debieranserlo, nilos que correspondan a delitos leves. Las condenas firmes de jueces o tribunalesimpuestasenotros Estados

de la Unión Europeaproduciránlosefectos de reincidencia salvo que el antecedente penal haya sido cancelado o pudieraserlocon arreglo al Derechoespañol." (Disponível em: <file:///C:/Users/Prof.%20Lisandra/Downloads/BOE-038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020).

[21]PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal** – parte geral.6.ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2002, p.620. Esclarece o autor que a relação exigida (mesmo título do Código e da mesma natureza) pretendeu ser qualitativa e assegurar uma certa semelhança entre os fatos em jogo

[22] Conforme Santiago Mir Puig, o STS não admitiu abertamente a inconstitucionalidade de todo agravamento da pena pela reincidência, mas apenas considerou de acordo com a Constituição quando não superar o limite da culpabilidade pelo fato, analisada sem considerar a conduta anterior do reincidente. (PUIG, Santiago Mir. Comentarios a laJurisprudenciadel Tribunal Superior – Sobre la constitucionalidade de la reincidência em laJurisprudenciadel Tribunal Supremo y del Tribunal Constitucional. In: **Anuário de Derecho Penal y CienciasPenales**. Madrid :Boletín Oficial del Estado, 1948-2010,t.XLVI, Fasciculo III, set.-dez.1993, p.1.140.

[23]PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal** – parte geral.6.ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2002, p.619. Para o autor, é rechaçável que agrave a pena por uma atitude interna do sujeito, principalmente considerando uma menor capacidade de resistência frente ao delito (menor culpabilidade) de quem tenha passado pela experiência carcerária. NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**.2.ed. São Paulo: RT, 2007, p.219. O autor discorda, pois a culpabilidade é determinante para considerar o crime existente e a reincidência não diz respeito ao fato, e sim ao autor. Entende ser ele mais perigoso e censurável, principalmente quando tenha cumprido pena, negando a proposta de reeducação do Estado.

[24]"O critério da temporariedade da reincidência é acolhido no caso de a infração posterior ter pena igual ou inferior a dez anos, visto que se transcorrido o prazo superior a dez anos entre a extinção da pena anterior e o novel crime, não haverá reincidência; esse lapso temporal será diminuído para cinco anos na hipótese de a pena do crime posterior for de um e inferior a dez anos. Nessas hipóteses, as penas de prisão máxima e de multa são duplicadas. (CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p.61-62).

[25] O Código Penal argentino é organizado por dois Livros: Disposições Gerais e Dos Delitos, os quais se dividem em Títulos, compondo o total de 316 artigos. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

[26] CÓDIGO PENAL COMENTADO Y ANOTADO – parte general (artigo1º ao 78). Director: Andrés José D'Alessio, Coordinador: Mauro A. Divito. Buenos Aires: La Ley, 2005. Disponível em: <http://www.ues.flakepress.com/>. Acesso em: 10 fev. 2016. "Articulo 50 – Habráreincidenciasiempre que quienhubieracumplido, total o parcialmente, pena privativa de libertadimpuesta por un tribunal del país cometiereunnuevo delito punibletambiénconesaclase de pena. La condena anterior no se tendrá em cuenta a losefectos de considerar al reo como reincidente, cuandohubieretranscurrido outro término igual al de la condena extinguida, que nunca excederá de diez anos ni será inferior a cinco". (Disponível em: <http://www.ues.flakepress.com>. Acesso em: 10 jun.2020).

[27] CÓDIGO PENAL COMENTADO Y ANOTADO – parte general (artigo1º ao 78). Director: Andrés José D'Alessio, Coordinador: Mauro A. Divito. Buenos Aires: La Ley, 2005. Disponível em: <http://www.ues.flakepress.com/>. Acesso em: 10 fev. 2016. "ARTICULO 50 [...] "La condena sufridaenelextranjero se tendráencuenta para lareincidencia si ha sido pronunciada por razón de un delito que pueda, segúnlaley argentina, dar lugar a extradición". (Disponível em: <http://www.ues.flakepress>. Acesso em: 10 fev. 2020).

[28]CÓDIGO PENAL COMENTADO Y ANOTADO – parte general (artigo1º ao 78). Director: Andrés José D'Alessio, Coordinador: Mauro A. Divito. Buenos Aires: La Ley, 2005. Disponível em: <http://www.ues.flakepress.com/>. Acesso em: 10 fev. 2016. "ARTICULO 50 [...] "No dará lugar a reincidenciala pena cumplida por delitos políticos, los previstos exclusivamente enel Código de Justicia Militar, los amnistiados o los cometidos por menores de dieciochoaños de edad". (Disponível em: <http://www.ues.flakepress.com>. Acesso em: 10 fev.2020).

[29]CÓDIGO PENAL COMENTADO Y ANOTADO – parte general (artigo1º ao 78). Director: Andrés José D'Alessio, Coordinador: Mauro A. Divito. Buenos Aires: La Ley, 2005. Disponível em: <http://www.ues.flakepress.com/>. Acesso em: 10 fev. 2016. "ARTICULO 52. Se impondráreclusión por tiempo indeterminado como accesoria de la última condena, cuandolareincidenciafueremúltipleen forma tal que mediarenlassiguientes penas anteriores: 1. Cuatro penas privativas de libertad, siendo una de ellasmayor de tresaños; 2. Cinco penas privativas de libertad, de tresañoso menores. Los tribunalespodrán, por una única vez, dejaren suspenso laaplicación de esta medida accesoria, fundando expresamentesudecisiónenla forma prevista enel artículo 26." (Disponível em: <http://www.ues.flakepress.com>. Acesso em: 10 fev. 2020).

[30] CÓDIGO PENAL COMENTADO Y ANOTADO – parte general (artigo1º ao 78). Director: Andrés José D'Alessio, Coordinador: Mauro A. Divito. Buenos Aires: La Ley, 2005. Disponível em: <http://www.ues.flakepress.com/>. Acesso em: 10 fev. 2016. "ARTICULO 53 – Enlos casos del artículo anterior, transcurridos cinco añosdelcumplimiento de lareclusiónaccesoria,

el tribunal que hubieradictadola última condena o impuestola pena única estará facultado para otorgarlelalibertad condicional, previo informe de laautoridad penitenciaria, enlas condiciones compromisorias previstas enel artículo 13, y siempre que el condenado hubieramantenidobuenaconducta, demostrando aptitud y hábito para eltrabajo, y demásactitudes que permitansuponerverosímilmente que no constituirá unpeligro para lasociedad. Transcurridos cinco años de obtenidalalibertad condicional el condenado podrá solicitar sulibertad definitiva al tribunal que laconcedió, el que decidirá según sea el resultado obtenidoenel período de prueba y previo informe del patronato, instituciónó persona digna de confianza, a cuyo cargo haya estado elcontrol de laactividaddel liberado. Los condenados conlareclusiónaccesoria por tiempo indeterminado deberáncumplirlaenestablecimientosfederales. La violación por parte del liberado de cualquiera de las condiciones establecidasenel artículo 13 podrá determinar larevocatoriadelbeneficio acordado y su reintegro al régimencarcelario anterior. Después de transcurridos cinco años de su reintegro al régimencarcelariopodráenlos casos de los incisos 1º, 2º, 3º y 5º del artículo 13, solicitar nuevamente su libertad condicional." (Disponível em: http://www.ues.flakepress.com/. Acesso em: 10 fev.2020).

[31] Lei 599 de 2000, composta por dois livros – Parte Geral e Parte Especial dos Delitos em Particular, com um total de 476 artigos, divididos em títulos e capítulos. (BERNAL, José Fernando Botero (Compilador y quienactualiza). **Código Penal Colombiano** – Ley 599 de 2000. Disponível em: <http://perso.unifr.ch>. Acesso em: 11 mar. 2020).

[32] Lei 599 de 2000, composta por dois livros – Parte Geral e Parte Especial dos Delitos em Particular, com um total de 476 artigos, divididos em títulos e capítulos. (BERNAL, José Fernando Botero (Compilador y quienactualiza). **Código Penal Colombiano** – Ley 599 de 2000. Disponível em: <http://perso.unifr.ch>. Acesso em: 12 mar. 2020).

[33]"Artículo 6. Legalidad. Nadiepodrá ser juzgado sino conforme a lasleyes preexistentes al acto que se le imputa, ante eljuez o tribunal competente y conlaobservancia de laplenitud de las formas propias de cada juicio. La preexistencia de la norma también se aplica para elreenvíoenmateria de tipos penalesenblanco. La leypermisiva o favorable, auncuando sea posterior se aplicará, sinexcepción, de preferencia a larestrictiva o desfavorable. Ellotambiénrige para los condenados. La analogíasólo se aplicará enmateriaspermisivas." (BERNAL, José Fernando Botero (Compilador y quienactualiza). **Código Penal Colombiano** – Ley 599 de 2000. Disponível em: <http://perso.unifr.ch>. Acesso em: 12 mar. 2020).

[34]Artículo 29. [...] Nadiepodrá ser juzgado sino conforme a leyes preexistentes al acto que se le imputa, ante juez o tribunal competente y conobservancia de laplenitud de las formas propias de cada juicio." Constituição da Colômbia. (Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/a-constituicao-da-colombia-constitucion-de-colombia/582/>. Acessoem: 12 fev.2020).

[35] DUROSE, Matthew R; SNYDER, Howard N., Ph.D., and Alexia D. Cooper, Ph.D., BJS Statisticians. **Multistate Criminal History Patterns of Prisoners Released in 30 States**. U.S. Department of Justice Office of Justice Programs Bureau of Justice Statistics. SpecialReport, september 2015, NCJ 248942. Disponível em: <http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/mschpprts05.pdf>. Acesso em: 09 jun.2020.